

DELIBERAÇÃO n.º 207/CD/2011

Assunto: Remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para realização de obras.

O Conselho Directivo do INFARMED, I.P., considerando que:

- a) Através da deliberação n.º 044/CD/2009, de 22 de Abril de 2009, do Conselho Directivo do INFARMED, I.P., foi aprovado o regulamento sobre remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para realização de obras, tendo sido revogado o regulamento então em vigor, aprovado pela deliberação n.º 439/CD/2007, de 14 de Dezembro de 2007, do Conselho Directivo do INFARMED, I.P.;
- b) Constata-se, todavia, que a redacção do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento anexo à deliberação n.º 044/CD/2009, de 22 de Abril de 2009, do Conselho Directivo do INFARMED, I.P., actualmente em vigor, se encontra viciada de manifesto erro material na manifestação da vontade do órgão administrativo, porquanto não pretendeu o Conselho Directivo do INFARMED, I.P., aquando da sua aprovação, omitir o segmento já constante, aliás, da anterior redacção da norma, relativo à necessidade de instrução dos pedidos de autorização para abertura de uma nova porta de acesso do utente à farmácia com certidão camarária certificando a distância existente entre esta e as farmácias situadas num raio de 350m das suas instalações;
- c) Esta é, de resto, a conclusão resultante da interpretação lógica e sistemática de todo o artigo em questão, na medida em que, só assim, fará sentido a previsão constante do n.º 3, ao remeter para o n.º 1, que, de outro modo, ficaria totalmente desprovida de sentido;
- d) Idêntica conclusão lógica e sistemática do artigo 8.º leva a concluir que também a redacção do seu n.º 3 se encontra viciada de manifesto erro material na expressão da

vontade do órgão administrativo, na medida em que a declaração de não oposição do(s) proprietário(s) da(s) farmácia(s) abrangida(s) pelo raio de 350m deverá ser no sentido da sua não oposição à abertura de uma nova porta de acesso aos utentes, e não, como consta, de uma segunda porta de acesso aos utentes, uma vez que nada impede que possa ser aberta uma terceira porta de acesso do público à farmácia, e assim sucessivamente, desde que cumpridos os requisitos necessários para o efeito;

e) Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificadas, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do acto;

f) Nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, a rectificação pode ter lugar oficiosamente, tem efeitos retroactivos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usada para a prática do acto rectificado;

g) Importa, nessa medida, proceder à rectificação dos n.º 1 e 3 do artigo 8.º do regulamento anexo à deliberação n.º 044/CD/2009, de 22 de Abril de 2009, do Conselho Directivo do INFARMED, I.P., actualmente em vigor;

Assim, ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, delibera:

1. Rectificar os n.º 1 e 3 do artigo 8.º do regulamento anexo à deliberação n.º 044/CD/2009, de 22 de Abril de 2009, do Conselho Directivo do INFARMED, I.P., e que dela faz parte integrante, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

Da abertura de uma nova porta de acesso ao público

1. Em caso de remodelação e/ou ampliação das instalações da farmácia, com abertura de nova porta de acesso ao público, o proprietário deverá solicitar autorização ao INFARMED, I.P., devendo, neste caso, juntar certidão camarária

certificando as distâncias às farmácias mais próximas (mínimo de 350m), medidas a partir da nova porta de acesso do público à farmácia.

2. (...)

3. Caso a distância referida no nº1 deste artigo seja inferior a 350m, o requerente deve juntar uma declaração emitida pelo proprietário da(s) farmácia(as) abrangida(s) pelo raio de 350m, na qual declara(m) que tomou(aram) conhecimento das referidas obras e de que não se opõe(em) à abertura de uma nova porta de acesso dos utentes da farmácia.

2. Mais delibera, por uma questão de clarificação face às rectificações ora efectuadas, proceder à republicitação, com as alterações ora introduzidas, do regulamento anexo à deliberação n.º 044/CD/2009, de 22 de Abril de 2009, do Conselho Directivo do INFARMED, I.P., que dela faz parte integrante.

A presente rectificação tem efeitos retroactivos, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados, sendo aplicável a todos os procedimentos de remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para realização de obras pendentes neste Instituto.

Publicite-se.

Lisboa, 22 DEZ. 2011

O Conselho Directivo

PRESENTE À SESSÃO DO	
C.D DE 22 / 12 / 2011	
<input type="checkbox"/> Presidente	JORGE FERREIRA
<input type="checkbox"/> Vice-Presidente	H. MOTA FILIPE
<input type="checkbox"/> Vice-Presidente	MIGUEL VICENTE GOMES
<input type="checkbox"/> Vogal	CRISTINA FORTALAZO
<input type="checkbox"/> Vogal	ANTÓNIO NEVES
ACTA N.º 52 / CD / 2011	

Anexo

REGULAMENTO

REMODELAÇÃO, AMPLIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DE INSTALAÇÕES DE FARMÁCIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os procedimentos necessários à obtenção de autorização para proceder a remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia, para a realização de obras.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de autorização

A remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia, para a realização de obras, depende de autorização do INFARMED, I.P., a conceder nos termos do presente regulamento.

Artigo 3.º

Bom estado de conservação e adequação das instalações

A farmácia deve apresentar permanentemente condições físicas e funcionais que garantam o cumprimento das Boas Práticas de Farmácia, sendo que, cabe ao seu proprietário providenciar o cumprimento de todos os requisitos técnicos das actividades desenvolvidas na farmácia.

Artigo 4.º

Atendimento ao público

O atendimento ao público deverá decorrer com o mínimo de inconvenientes para os utentes, assim como as condições de higiene e salubridade deverão estar asseguradas.

Capítulo II

Obras

Artigo 5.º

Modalidades

O pedido de autorização para realizar obras nas instalações da farmácia, prevista no presente capítulo, reveste três modalidades:

- a) Autorização para realizar obras de remodelação nas instalações da farmácia;
- b) Autorização para realizar obras de remodelação e ampliação nas instalações da farmácia;
- c) Transferência provisória, por encerramento de instalações, para a realização de obras.

Capítulo III

Autorização para a realização de obras de remodelação ou ampliação das instalações da farmácia

Artigo 6.º

Pedido de Autorização

1. O proprietário da farmácia que pretenda remodelar e/ou ampliar as suas instalações, deve apresentar um pedido ao INFARMED, I.P., instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento;
 - b) Planta e memória descritiva, para aprovação das instalações da farmácia;
 - c) Cópia da licença camarária a autorizar a realização de obras, de acordo com a legislação em vigor;
 - d) Certidão camarária de distâncias às farmácias mais próximas nos termos do artigo 2º, nº1, alínea b) da Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, no caso de ampliação das instalações;
 - e) Declaração da farmácia que assegura os turnos no caso de encerramento das instalações por motivo de obras;
2. O INFARMED, I.P. poderá solicitar outros documentos e esclarecimentos que considere indispensáveis.
3. No requerimento a solicitar a realização de obras de remodelação e/ou ampliação das instalações da farmácia deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das mesmas, o qual deve ser adequado de forma a minimizar quaisquer restrições de acessibilidade aos utentes.
4. O INFARMED, I.P. pode prorrogar o prazo referido no nº anterior, mediante requerimento do proprietário da farmácia, devidamente fundamentado.

Artigo 7º

Acessibilidade

O proprietário da farmácia fica obrigado ao cumprimento das normas técnicas estabelecidas no Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto, relativo ao regime de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, nos termos do artigo 2º, nº 2, alínea d) do referido diploma.

Artigo 8.º

Da abertura de uma nova porta de acesso ao público

1. Em caso de remodelação e/ ou ampliação das instalações da farmácia, com abertura de nova porta de acesso ao público, o proprietário deverá solicitar autorização ao INFARMED, I.P., devendo, neste caso, juntar certidão camarária certificando as distâncias às farmácias mais próximas (mínimo de 350m), medidas a partir da nova porta de acesso do público à farmácia.
2. Mesmo que seja autorizada a abertura de uma nova porta de acesso aos utentes, nunca poderá ser encerrada a porta que se encontra originalmente averbada no alvará de farmácia.
3. Caso a distância referida no nº1 deste artigo seja inferior a 350m, o requerente deve juntar uma declaração emitida pelo proprietário da(s) farmácia(as) abrangida(s) pelo raio de 350m, na qual declara(m) que tomou(aram) conhecimento das referidas obras e de que não se opõe(em) à abertura de uma nova porta de acesso dos utentes da farmácia.

Capítulo IV

Transferência provisória das instalações de farmácia para realização de obras

Artigo 9.º

Transferência provisória de instalações para a realização de obras

No caso de encerramento das instalações da farmácia, com fundamento na realização de obras de remodelação e/ou ampliação das suas instalações, o proprietário da farmácia pode requerer ao INFARMED, I.P.:

1. A transferência provisória das instalações da farmácia para outras instalações provisórias;
2. A transferência provisória das instalações da farmácia para um contentor.

Artigo 10.º

Pedido de Autorização

1. O proprietário da farmácia que pretenda a transferência provisória das instalações de farmácia para realizar obras, deve apresentar um pedido ao INFARMED, I.P., instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento;

b) Planta e memória descritiva das instalações da farmácia, para aprovação;

c) Planta e memória descritiva das instalações provisórias;

d) Autorização camarária para a ocupação da via pública, com indicação da distância às instalações da farmácia, no caso de transferência provisória das instalações para um contentor;

2. O INFARMED, I.P. poderá solicitar outros documentos ou esclarecimentos que considere indispensáveis.

3. No requerimento para transferência provisória das instalações da farmácia para a realização de obras, deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das obras.

4. O INFARMED, I.P. pode prorrogar o prazo referido no nº anterior, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Capítulo V

Da Decisão

Artigo 11.º

Decisão de autorização

O INFARMED, I.P., analisa os documentos referidos nos artigos anteriores e decide, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido, sobre a autorização para remodelar e/ou ampliar as instalações da farmácia e sobre o pedido de transferência provisória das instalações, e notifica, por escrito, o proprietário da farmácia da decisão.

Artigo 12.º

Comunicações

1. O INFARMED, I.P., autorizada a transferência provisória das instalações da farmácia, para a realização de obras, notifica a Administração Regional de Saúde

competente, a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional de Farmácias, a Associação de Farmácias de Portugal e a Câmara Municipal respectiva, da referida transferência.

2. A comunicação referida no número anterior apenas tem lugar quando a transferência provisória de instalações tenha uma duração igual ou superior a seis meses.

Artigo 13.º

Horários e turnos

As farmácias estão obrigadas, mesmo em período de obras de remodelação, ampliação e de transferência provisória de instalações da farmácia, ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 53/2007, de 8 de Março e na Portaria nº 582/2007 de 4 de Maio, que regulam o horário de funcionamento e o regime de turnos das farmácias de oficina.

Artigo 14.º

Conclusão das obras

1 - O proprietário da farmácia, terminadas as obras de remodelação e/ou ampliação deve comunicar a sua conclusão, por escrito, ao INFARMED, I.P..

2 – No caso de transferência provisória das instalações, deve o proprietário da farmácia, de igual modo, comunicar a conclusão das obras e a data em que irá regressar às suas instalações originais, bem como requerer a vistoria das suas instalações.